



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

### RESOLUÇÃO CEE Nº 449, de 01 de agosto de 2002

*Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação básica e educação profissional e dá outras providências*

O Conselho Estadual de Educação, no exercício da competência que lhe conferem os artigos 206 da Constituição do Estado e 1º, inciso I da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, e tendo em vista o disposto no artigo 10, incisos I, II, III, V e VI da Lei nº 9.394/96, bem como o Parecer CEE nº 627/02,

#### R E S O L V E :

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre o credenciamento e recredenciamento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação básica e de educação profissional integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, as expressões Conselho, Secretaria e Secretário designam, respectivamente, Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado da Educação e Secretário de Estado da Educação.

Art. 3º - Educação Escolar é a desenvolvida em instituições legalmente credenciadas, com cursos autorizados e reconhecidos pelo Poder Público, nos termos da legislação própria e das normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 4º - As instituições de educação escolar que oferecem os diferentes níveis de ensino, relativamente à entidade mantenedora, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;

II – privadas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único – As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos demais incisos;

II – comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive de professores e alunos que incluam na gestão da entidade mantenedora pelo menos dois terços de representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

IV – filantrópicas, na forma da lei.

Art. 5º - As instituições de educação escolar poderão oferecer cursos de Educação Básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e as modalidades: educação especial, educação de jovens e adultos e a educação profissional.

Parágrafo único – A educação profissional será oferecida nos níveis básico e técnico.

Art. 6º - Ensino livre é o que se desenvolve em cursos não autorizados ou não reconhecidos pelo poder público.

### DO CREDENCIAMENTO

Art. 7º - Credenciamento é ato do Secretário que confere poderes à entidade mantenedora para criação ou reorganização de estabelecimento de ensino, com base em parecer favorável do Conselho.

§ 1º - As instituições privadas solicitarão o credenciamento, comprovando que possuem idoneidade e condições financeiras para criar e manter escola.

§ 2º - O Estado e os Municípios, como mantenedores, estão isentos de credenciamento.

§ 3º - A criação de instituições escolares mantidas pelo poder público se efetiva por ato governamental competente.

Art. 8º - O pedido de credenciamento de instituições privadas poderá ser feito de forma concomitante ao pedido de autorização de funcionamento do curso.

§ 1º - Os documentos que instruem o pedido de credenciamento da mantenedora são os seguintes:

I – contrato social ou estatuto, conforme o caso;

II - provas de idoneidade moral dos seus dirigentes, firmadas por autoridades constituídas;

III – *curriculum vitae* que comprove competência profissional específica de seus dirigentes;

IV – prova de capacidade econômico-financeira da mantenedora.

§ 2º - As solicitações para credenciamento serão recebidas e analisadas pela Secretaria, por meio de seus órgãos competentes.

§ 3º - O processo relativo ao credenciamento será encaminhado ao Conselho, para manifestação.

Art. 9º - O credenciamento de instituição escolar terá validade de até 5 (cinco) anos, prazo que constará do respectivo ato.

Parágrafo único – O pedido de credenciamento de instituições especializadas na formação profissional obedecerá no que couber, às exigências constantes dos artigos anteriores.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – Se for constatada irregularidade na instituição, caberá apuração, com indicação de medidas saneadoras, sindicância e inquérito administrativo, conforme a Lei, podendo resultar em desativação de curso ou em descredenciamento da instituição.

Parágrafo Único – Sanadas as irregularidades apontadas, a instituição poderá solicitar novo credenciamento, observadas as exigências desta Resolução.

### DO RECREDECIMENTO

Art. 11 – Recredenciamento é ato que ratifica a idoneidade funcional da instituição, após processo de avaliação pelo Conselho, que se manifestará pelo período de validade do ato.

Art. 12 – O pedido de recredenciamento será instruído com a seguinte documentação:

- I – cópia do ato de credenciamento;
- II – Relatório de Verificação in loco, elaborado pelo órgão competente;
- III – comprovação da idoneidade econômico-financeira da mantenedora;
- IV – comprovação de idoneidade moral de seus dirigentes, firmada por autoridades constituídas.

### DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 13 – As instituições de educação escolar terão que possuir condições adequadas à oferta pretendida conforme sua proposta pedagógica, observando:

- I – organização e execução de suas atividades, em consonância com a legislação vigente;
- II – pessoal docente e técnico-administrativo devidamente qualificado;
- III – instalações físicas, material e equipamento didático-pedagógico e de informática, inclusive acervo bibliográfico adequados.

Art. 14 – Os prédios escolares deverão observar as seguintes especificações:

- I – sala de aula com área de, no mínimo, 1 m<sup>2</sup> por aluno, acrescido de espaço físico destinado a outros fins;
- II – salas para biblioteca, laboratórios e, quando for o caso, salas de recursos didáticos e de oficinas pedagógicas;
- III – salas para diretoria, secretaria, professores e especialistas de educação;
- IV – dependências para preparo, guarda e distribuição de merenda escolar, quando for o caso;
- V – gabinetes sanitários, separados por sexo, para o pessoal docente e técnico-administrativo e para alunos, na proporção mínima de um sanitário para cada 50 (cinquenta) alunos;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

VI – espaço destinado a recreio, com o mínimo de 2 m<sup>2</sup> por aluno e espaço para prática de educação física compatível com a proposta pedagógica da escola;

VII – condições de acesso e atendimento aos alunos com necessidades especiais.

Parágrafo único - O espaço destinado à prática da Educação Física, desde que situado nas proximidades do prédio escolar, poderá ser decorrente de convênio ou contrato de permissão de uso de áreas.

Art. 15 - O mobiliário deverá ser específico para cada ambiente e tipo de usuário e o acervo bibliográfico deverá ter:

I - obras específicas para uso dos alunos em volume e conteúdos curriculares apropriados a cada nível, série ou ciclo e educação profissional a que se destinam;

II - obras específicas para uso dos professores;

III – obras para consulta da comunidade escolar, exemplares da legislação educacional pertinente, desde as Constituições Federal e Estadual, a Lei de Diretrizes e Bases, pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação, portarias do Ministério da Educação e do Desporto, leis federais e estaduais relativas aos cursos e modalidades de ensino ministrados.

### DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

Art. 16 - Autorização de funcionamento é ato do Secretário, fundamentado em pronunciamento do Conselho, que permite o início das atividades do curso e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino.

§ 1º – A autorização de funcionamento de cursos em estabelecimentos da rede estadual de ensino independe de pronunciamento do Conselho.

§ 2º - Compete à Secretaria, encaminhar, anualmente, ao Conselho, para conhecimento, o Plano de Expansão e Atendimento Escolar com a relação de estabelecimentos a serem criados e cursos a serem autorizados.

Art. 17 - O pedido de autorização de funcionamento do curso será formulado pelo representante da entidade mantenedora ao Secretário até 90 (noventa) dias antes do início do período letivo.

§ 1º - O pedido de autorização será instruído com a seguinte documentação:

I. cópia do ato de credenciamento da entidade mantenedora;

II. regimento escolar e proposta pedagógica da Instituição;

III. indicação da qualificação do corpo docente e do técnico-administrativo;

IV. descrição de instalações, equipamento, e acervo bibliográfico;

V. justificativa da denominação do estabelecimento, nos termos desta Resolução;

VI. prova de salubridade do local e de localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação que rege a matéria, mediante laudo assinado por profissional legalmente habilitado;

VII. comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

VIII. planta baixa do prédio escolar;

§ 2º - A análise da solicitação levará em consideração a viabilidade técnico-pedagógica do projeto, bem como a oportunidade, a conveniência, o interesse social da proposição, as características do curso e da clientela a ser atendida.

§ 3º - Para autorização de cursos a serem mantidos pelo Poder Público, exigir-se-á ato oficial de criação da escola, comprovação da plena utilização de recursos humanos e materiais, sem dispersão prejudicial ou duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 18 - Cabe à Secretaria inspecionar, previamente, mediante comissão de verificação in loco, as condições de funcionamento da instituição.

§ 1º - Verificadas as condições adequadas à oferta de educação de qualidade e ao atendimento às exigências legais, a comissão verificadora fará relatório à Secretaria, que expedirá ato autorizativo de funcionamento do(s) curso(s), após pronunciamento do Conselho

§ 2º - Verificada a ausência de elemento essencial ao bom desempenho da instituição e o não-cumprimento de exigência legal, o processo será baixado em diligência para que se tomem as providências necessárias.

§ 3º - Em caso de não atendimento da diligência, na forma do parágrafo anterior, o pedido de autorização será negado.

§ 4º - Cabe recurso ao Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que denegar o pedido de autorização.

Art. 19 - A autorização de funcionamento de curso será concedida por prazo determinado a ser estabelecido pelo Conselho.

Art. 20 - Não será concedida autorização para funcionamento condicionada ao cumprimento posterior de qualquer exigência desta Resolução.

Art. 21 - Só têm validade legal os atos escolares praticados após a publicação do ato autorizativo, sendo de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora os danos causados aos alunos, em decorrência da inobservância desta norma.

Art. 22 - A autorização para funcionamento perderá a validade quando as atividades escolares não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do respectivo ato.

Art. 23 - Compete à Secretaria autorizar, em caráter excepcional, para atendimento à demanda, o funcionamento de turmas de escolas da rede estadual de ensino, em dependências de outro estabelecimento público.

### DO RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 24 - Reconhecimento de curso é ato do Secretário, fundamentado em pronunciamento do Conselho, uma vez comprovadas as reais possibilidades de manutenção ou melhoria das condições de qualidade de ensino em que se baseou o competente ato autorizativo do curso.

Art. 25 - O reconhecimento deve ser requerido ao Secretário de Estado da Educação pelo representante da entidade mantenedora, entre 120 e 60 dias antes do término da validade da autorização para funcionamento.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 26 – A instituição que não requerer em tempo hábil o reconhecimento ficará impedida de receber novas matrículas, a partir do período letivo imediato.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Inspeção Escolar lavrar, em livro próprio, termo de suspensão de matrícula de novos alunos, comunicando o fato à Secretaria;

§ 2º - Regularizada a situação, será suspensa a medida prevista no parágrafo anterior.

Art. 27 – Quando o processo de reconhecimento de curso sofrer atraso na tramitação sem culpa do requerente, ficará automaticamente prorrogado o prazo de autorização para seu funcionamento e assegurada a validade das atividades letivas praticadas, até a publicação do respectivo ato.

Art. 28 – Quando o estabelecimento de ensino não reunir condições adequadas à continuidade de funcionamento ou apresentar deficiências que comprometam a qualidade do ensino, caberá à Secretaria baixar ato sobre a prorrogação ou revogação de autorização para funcionamento, após manifestação do Conselho.

Art. 29 – O estabelecimento fica sujeito à renovação periódica de reconhecimento do curso, mediante avaliação da qualidade do ensino oferecido.

### DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 30 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche ou equivalentes e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de educação infantil, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Art. 31 – O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil.

Art. 32 – Os espaços físicos serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades, observadas as normas pertinentes à matéria, emanadas deste Conselho.

Parágrafo único – Escolas de ensino fundamental e/ou médio que mantenham turmas de educação infantil deverão ter espaços físicos de uso exclusivo para as crianças de zero a seis anos, podendo compartilhar outros com os demais níveis de ensino, desde que sua ocupação se dê em horário diferenciado.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

### DAS ESCOLAS RURAIS

Art. 33 – Para os efeitos desta resolução, escola rural é a instituição que se localiza em região geográfica definida como zona rural.

Parágrafo único – O poder público poderá adotar a nucleação do atendimento escolar, ou a instalação de turmas vinculadas para os 4 (quatro) anos iniciais do ensino fundamental, sempre que essa medida for adequada à sua realidade sócio-geográfica.

Art. 34 – A escola rural, organizada com turmas de alunos de vários ciclos ou multisseriada, por suas peculiaridades didático-pedagógicas e administrativas, deverá satisfazer às seguintes condições:

I – matrícula máxima de 20 (vinte) alunos por turma;

II - professor habilitado ou autorizado, com capacitação para regência de classe multisseriada ou de ciclos;

III – auxiliar de serviço responsável pelo preparo e distribuição da refeição escolar e pela conservação, limpeza e higiene do mobiliário, do equipamento e das dependências do prédio escolar;

Parágrafo único – O prédio escolar deverá dispor dos seguintes espaços:

I - sala ou salas de aula com área mínima de 1 m<sup>2</sup> por aluno, acrescida, se for o caso, de espaço destinado a sala-ambiente para atividades de leitura e práticas experimentais relacionadas aos diferentes componentes curriculares;

II - cantina com equipamento necessário à preparação, distribuição, limpeza e guarda da merenda escolar;

III – espaço destinado à recreação e à prática da educação física;

IV – sanitários, separados por sexo;

V - instalações hidráulicas, inclusive com água potável.

Art. 35 – As escolas deverão organizar, quando for o caso, períodos letivos com prescrição de férias de acordo com os ciclos agrícola e cultural e as condições climáticas, para assegurar a frequência do aluno, de modo a reduzir a evasão e a repetência escolar.

Parágrafo único – A adoção de períodos letivos, definidos de acordo com o que dispõe o artigo, observará as exigências legais mínimas de 200 dias letivos e 800 horas anuais, cabendo a cada unidade escolar adequar o calendário à realidade de vida e de trabalho dos alunos.

Art. 36 – A proposta pedagógica será definida em função das peculiaridades do meio rural e de cada região em particular.

### DAS ESCOLAS E CURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 37 – A Educação Especial, na Educação Básica, será oferecida em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das necessidades educacionais apresentadas pelo aluno, for requerida essa modalidade de ensino.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – A Educação Especial poderá ser oferecida de forma complementar ou suplementar à escolarização, através do serviço de apoio especializado, em caráter extraordinário e transitório, de forma substitutiva ao processo educacional comum, em instituições especializadas.

Art. 38 – As instituições de Educação Especial atenderão, no mínimo, às seguintes condições:

I – identificação da clientela quanto ao número de alunos e tipos de necessidades diagnosticadas;

II – disponibilidade de recursos pedagógicos apropriados às necessidades dos alunos;

III – existência de recursos humanos com habilitação legal e preparação adequada para o exercício do magistério nessa modalidade;

IV – existência de espaços físicos adequados.

Art. 39 – As instituições de ensino regular, para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais em classes comuns, deverão ter, no mínimo:

I – corpo docente capacitado para o atendimento das necessidades especiais do aluno;

II – materiais pedagógicos ou equipamento específico para cada tipo de necessidade.

Art. 40 – A proposta pedagógica institucional deverá ser adequada às necessidades educacionais dos alunos.

Art. 41 – O pedido de autorização para funcionamento de curso na modalidade Educação Especial, além do estabelecido no art. 17 desta norma, observará o previsto em normas próprias.

### DAS ESCOLAS E CURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 42 – A educação de jovens e adultos, ministrada na escola pública ou privada, observará, além das condições previstas nas normas pertinentes, as seguintes:

I - proposta pedagógica da escola adequada às características da clientela;

II - professores capacitados para o ensino de jovens e adultos;

III – material pedagógico apropriado à idade adulta;

IV - horários, carga horária e dias letivos condizentes com as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Art. 43 – As escolas de ensino fundamental e médio cujos cursos já estejam reconhecidos poderão implantar a modalidade de educação de jovens e adultos, independentemente de autorização.

Parágrafo único – Para a rede estadual de ensino, a oferta da modalidade deverá estar contemplada no Plano de Expansão e Atendimento Escolar da Secretaria.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 44 – A autorização de cursos em escolas exclusivamente destinadas à educação de jovens e adultos obedecerá ao disposto no Art. 17, levando em consideração as características específicas dessa modalidade de ensino.

### DAS INSTITUIÇÕES E CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45 – A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, podendo ser ministrada nos próprios estabelecimentos de ensino, em instituições especializadas ou, ainda, de forma cooperativa.

Art. 46 – Cabem, respectivamente, credenciamento e credenciamento de instituição, autorização para funcionamento e para reconhecimento de curso, observadas as peculiaridades inerentes à formação profissional.

### DA MUDANÇA DE PRÉDIO

Art. 47 – A mudança de estabelecimento de ensino de um para outro prédio, no mesmo município, é autorizada pela Secretaria de Estado da Educação, com base em justificativa da mantenedora e em relatório de verificação in loco que comprove as condições de funcionamento do novo prédio, previstas na legislação.

Parágrafo único – A mudança para outro município caracteriza a criação de nova escola e a correspondente autorização de funcionamento de curso.

### DA MUDANÇA E ALTERAÇÃO DE ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 48 – A mudança de entidade mantenedora de estabelecimento privado de ensino é comunicada ao Conselho no prazo máximo de 30 dias a partir de sua efetivação, acompanhada de exposição de motivos e documentação formal da transferência.

Parágrafo único – A entidade sucessora deve comprovar capacidade econômico-financeira e técnica, bem como idoneidade moral de seus dirigentes.

Art. 49 – A transferência de instituição de ensino do município para o estado e vice-versa depende de convênio formalmente estabelecido e/ou de ato legislativo.

Art. 50 – Cabe à Secretaria a expedição de ato de registro e divulgação da mudança ou alteração de entidade mantenedora.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

### DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 51 – A denominação de estabelecimento de ensino, constante do ato oficial de criação e credenciamento, deve ser adequada à natureza e objetivo da instituição, aos níveis de ensino que ministre e às características da clientela.

§ 1º - A denominação guardará relação com os valores cívicos, morais, sociais e culturais do país, do estado ou do município.

§ 2º - É vedado atribuir a estabelecimento público de ensino nome de pessoa viva, cabendo à mantenedora do estabelecimento, quando for o caso, requerer ao Secretário a mudança de denominação, na forma deste artigo, devendo sua efetivação aguardar a publicação do respectivo ato pela Secretaria.

Art. 52 – O estabelecimento de ensino fará constar, obrigatoriamente, de todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação.

### DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 53 – Quando for detectada ou houver denúncia de irregularidade em estabelecimento de ensino, a ocorrência será apurada por meio de sindicância, promovida pela Secretaria ou a pedido do Conselho, e determinar-se-ão, se for o caso, medidas saneadoras.

Art. 54 – O órgão incumbido de medidas saneadoras, apresentará, no prazo estabelecido, à autoridade competente, relatório do trabalho realizado.

Art. 55 – Constatada a gravidade das irregularidades praticadas, instaurar-se-á inquérito administrativo.

Art. 56 – Para a realização do inquérito será designada comissão composta de, pelo menos, três membros, com indicação de um deles para presidi-la, e fixação de prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 1º - Em caso especial e mediante pedido fundamentado da comissão, o prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado.

§ 2º - Findos os trabalhos do inquérito, a comissão deverá dar vista do processo aos indiciados, abrindo-lhes prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório circunstanciado e parecer conclusivo.

Art. 57 – Quando da instalação, durante ou após conclusão do inquérito, poderão ser adotadas, em relação ao estabelecimento de ensino, as seguintes medidas cautelares:

I – proibição de recebimento de novas matrículas;

II – suspensão temporária de atividades;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

III – afastamento do diretor, do secretário ou de outros elementos indiciados.

Art. 58 – Apuradas as responsabilidades pela prática de irregularidade, poderá ser imposta a pessoas, conforme a natureza da falta, uma ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência

II – repreensão

III – suspensão temporária de exercício de funções no estabelecimento ou no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 59 – Em decorrência do resultado do processo, poderá ser determinada a cassação do credenciamento, da autorização para funcionamento ou do reconhecimento concedidos ao estabelecimento de ensino, nível ou curso por ele ministrado, observado o disposto no art. 10.

Art. 60 – A autoridade que houver determinado a realização do inquérito é competente para imposição das medidas indicadas para aplicação das penalidades previstas nos artigos anteriores.

Art. 61 – Sempre que ficar comprovado, em inquérito, ilícito penal, remeter-se-á cópia das peças do processo ao órgão competente do Ministério Público, para o procedimento cabível.

Parágrafo único – Tratando-se de servidor público municipal ou estadual, encaminhar-se-á cópia das peças do processo ao órgão próprio, para fins administrativos previstos na legislação específica.

### DA INSPEÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 62 – Compete ao Sistema Estadual de Ensino inspecionar, supervisionar e avaliar as instituições escolares das redes pública e privada, para fins de credenciamento e recredenciamento de escolas e de autorização e reconhecimento de cursos de educação básica e de educação profissional.

Art. 63 – Cabe à Inspeção Escolar orientar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais e normas do Sistema de Ensino.

Parágrafo único – Para atender ao disposto neste artigo, compete ao setor de Inspeção Escolar verificar e acompanhar o funcionamento das unidades escolares quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e do projeto político-pedagógico.

Art. 64 – Cabe ainda à Inspeção comunicar, por escrito, às autoridades competentes, as experiências pedagógicas bem sucedidas e, se for o caso, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Art. 65 – Além das atribuições previstas nos artigos anteriores, compete à Secretaria, por meio dos seus órgãos próprios:

I – prestar orientação técnico-pedagógica às instituições escolares, quanto à organização dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização e reconhecimento;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

II – realizar visitas de verificação in loco, objetivando complementar informações necessárias à organização dos processos.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 – O reconhecimento do curso inaugural implica credenciamento da unidade que o ministra.

Parágrafo único – Novos cursos deverão submeter-se às etapas processuais de autorização e reconhecimento, na forma desta Resolução e demais instrumentos legais.

Art. 67 – Para efeitos desta Resolução, entende-se por paralisação a suspensão de atividades escolares em caráter temporário, e, por encerramento, a cessação em caráter definitivo.

Parágrafo único – A paralisação e o encerramento podem alcançar todas as atividades do estabelecimento de ensino, ou parte delas.

Art. 68 – A paralisação e o encerramento das atividades escolares ou parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, devem ser comunicados à Secretaria e aos alunos ou, se menores, aos seus responsáveis, 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, ou 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do semestre letivo, conforme o regime escolar.

Art. 69 – No caso de encerramento total das atividades escolares por iniciativa da entidade mantenedora, compete ao estabelecimento de ensino recolher à Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação escolar, cabendo ao mesmo, nesse prazo, a responsabilidade de expedir históricos escolares para transferência dos alunos, bem como os diplomas ou certificados de conclusão de curso, sob a orientação da inspeção escolar.

§ 1º - Após o recolhimento dos arquivos, caberá à Secretaria expedir os históricos escolares, assim como certidões de conclusão de curso, quando requeridos pelos interessados.

§ 2º - Os documentos e livros de escrituração escolar pertencerão ao Estado, para salvaguarda dos direitos dos usuários.

Art. 70 – Na hipótese de encerramento total das atividades, por iniciativa da administração do Sistema Estadual de Ensino, os arquivos serão imediatamente recolhidos pela Secretaria, que expedirá a documentação escolar, nos termos do § 1º do artigo anterior, após validação ou regularização da vida escolar dos alunos que a requererem.

Art. 71 – O estabelecimento que interromper, por período inferior a dois anos, atividades escolares de nível ou curso, poderá requerer o seu reinício, mediante nova verificação in loco, nos termos do artigo 18 desta Resolução ou da norma própria.

Art. 72 – É da competência da Secretaria autorizar extensão de séries nas escolas que ministram parte do ensino fundamental, desde que atendido o que dispõe a legislação sobre as condições didático-pedagógicas, administrativas e materiais do estabelecimento, adequadas a esse fim.

Art. 73 – Quando se instalar, na localidade, escola municipal que absorva a demanda de escola estadual, esta será extinta, devendo a Secretaria adotar as providências administrativas cabíveis.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 74 – Os pedidos relativos à autorização para funcionamento e ao reconhecimento, em tramitação na Secretaria ou no Conselho, serão examinados de acordo com as normas em vigor, quando de sua formulação.

Art. 75 – É vedado o funcionamento de estabelecimento que ministre ensino, em território do Estado de Minas Gerais, segundo sistema de outra unidade federada ou país.

Parágrafo único – Excetua-se o caso de instituição destinada exclusivamente a filhos de estrangeiros com residência temporária no país, devidamente autorizada pelo Governo do Estado, após parecer favorável do Conselho.

Art. 76 – Os estabelecimentos de ensino com cursos anteriormente reconhecidos ficam automaticamente credenciados, nos termos do art. 7º, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a expedição do ato competente para uso da instituição.

Art. 77 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78 – Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Resolução nº 306, publicada em 19 de janeiro de 1984.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2002

Pe. Lázaro de Assis Pinto

Presidente